



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13870.720117/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.131 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente JOAO PAULO LADARIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.129, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13855.721095/2011-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.131 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13870.720117/2012-58

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pois a Fiscalização entendeu que a pensão foi paga por liberalidade, sem fundamento nas normas obrigacionais prevista pelo direito de família para ser dedutível da base de cálculo do IR.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou Impugnação, aduzindo que:

1. Diz que os pagamentos de pensões realizados a Augusto Ladario e Gustavo Ladario se deram em cumprimento de sentença judicial, não sendo pagas por liberalidade.
2. Cita o art. 24 da Lei de alimentos afirmando que ficou permitido ao devedor de alimentos tomar a iniciativa judicialmente de oferecê-los, não sendo possível a Autoridade Fiscal entender que os alimentos, quando ofertados, não são dedutíveis, sendo dedutíveis apenas se requeridos pelo alimentado.
3. Discorre sobre o princípio da legalidade e a obrigação da administração em segui-lo. Acrescenta ainda que o ato administrativo deve ser motivado sendo a atividade vinculada.
4. Aduz que a Lei Federal 9.250/95, ao prever a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo de imposto de renda, silenciou sobre quais os tipos de alimentos seriam dedutíveis.
5. Requer o cancelamento do crédito apurado ou que o tributo seja recalculado utilizando o desconto simplificado previsto no art. 84 do Decreto 3.000/99.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos, em resumo:

1. Os alimentos foram descontados em folha de pagamento, em benefício dos alimentandos, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.478/68.

2. Em nenhum momento o recorrente, no procedimento judicial, solicitou a dedução dos alimentos da base de cálculo do IRPF, até porque a dedução é efeito decorrente de lei.
3. O agente público está impedido de criar hipóteses de incidência de tributação, ou ainda, desconsiderar valores deduzidos quando a própria lei o permite. A legitimidade da dedução da pensão alimentícia em questão é indubitosa, a teor do art. 78 do Regulamento do Imposto de renda.
4. Nesse caso, trata-se de pensão alimentícia paga pelo recorrente em favor dos alimentandos, em decorrência de acordo homologado judicialmente, sendo as retenções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, por ordem do Poder Judiciário, e não por mera liberalidade entre as partes.
5. Inexiste disposição legal que subordine a ação de oferta de alimentos à prévia dissolução conjugal, separação de fato dos cônjuges, ou ainda, à saída definitiva da residência em comum pelo alimentante.
6. Ainda que o alimentante esteja casado com um dos alimentandos, a autoridade fiscal não pode obrigá-lo a propor ação de separação judicial ou divórcio, pois essas ações são personalíssimas.
7. No caso hipotético de se decidir pela manutenção da glosa, o crédito tributário está eivado de vício matemático, pois se a autoridade fiscal glosou os valores pagos de pensão alimentícia, por óbvio deveria reduzir a base de cálculo no valor previsto pela legislação a título de dependente, o que não ocorreu.
8. Cita doutrina e decisões administrativas.

Ao final, requer o integral provimento do recurso para cancelar a glosa de pensão alimentícia judicial, anulando o crédito tributário constituído. Subsidiariamente, no caso de manutenção da glosa, que o lançamento seja retificado para que seja reduzida a base de cálculo a título de dependência dos alimentandos.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como

reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, o art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A controvérsia aqui reside na possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial, decorrente de Ação de Oferta de Alimentos ajuizada por deliberação pessoal e por acordo familiar, sem dissolução da sociedade conjugal.

A denominada Ação de Oferta de Alimentos teve como fundamento para fixação dos alimentos em favor da esposa e um filho, no percentual de 60% (sessenta por cento) dos ganhos líquidos mensais auferidos, o fato de o Contribuinte fiscalizado ter de se afastar da cidade de domicílio do casal, por períodos indeterminados, em função de seu trabalho como soldado da Polícia Militar.

Sobre esse tema já se debruçou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo rechaçado a possibilidade de dedução da pensão alimentícia judicial em casos similares, conforme decisões de forma unânime, cujas ementas transcrevo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ACÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

(Acórdão nº 9202-009.954, de 24/09/2021, Rel. Marcelo Milton da Silva Risso)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Assim como a legislação civil não comporta a comunicação unilateral para a exoneração dos alimentos fixados, a legislação fiscal só permite a dedução dos alimentos pagos em cumprimento às normas do Direito de Família. O dever de prestar alimentos não se confunde com o dever de sustento decorrente do poder familiar. O dever de sustento dos cônjuges se transforma em dever de prestar alimentos quando há a ruptura da vida conjugal.

(Acórdão nº 9202-007.737, de 27/03/2019, Rel. Patrícia da Silva)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

(Acórdão nº 9202-008.798, de 24/06/2020, Rel. Ana Cecília Lustosa da Cruz)

Peço vênia para transcrever excerto do voto condutor do Acórdão nº 9202-008.798, acima citado, da lavra da ilustre Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, o qual adoto como razões decidir.

Indicadas as razões do acórdão recorrido, destaco que o meu entendimento converge com o que foi esposado, considerando que o pagamento de pensão alimentícia oriunda de mera liberalidade não se subsume ao regramento atinente à dedução da pensão alimentícia.

Sobre esse tema, no mesmo sentido, esse Colegiado já se manifestou, em muitas ocasiões, tendo prevalecido as razões que passo a expor.

No âmbito do direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que – em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro – diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica do Estado.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação à bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a existência do direito à dedução pleiteado, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Portanto, entendo que a glosa deve ser mantida, uma vez que o pagamento da pensão alimentícia, no presente caso, deu-se por mera liberalidade, não sendo dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INCLUSÃO DE DEPENDENTES

Quanto ao pedido subsidiário para que o lançamento seja retificado a fim de que sejam incluídos como dependentes os alimentandos, entendo que não há como acolher a pretensão do Contribuinte, uma vez que se trata de inovação recursal, pois não foi efetuado em sede de impugnação e, portanto, não foi submetido à primeira instância.

É de se evidenciar que, no uso do recurso voluntário, a parte impugna a decisão de primeira instância, provocando o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, visando à sua reforma total ou parcial. A finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda

instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau.

Dessa forma, não se admite, em grau de recurso, a modificação da decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa e que, por óbvio, sequer foram discutidos na instância *a quo*.

Desse modo, não se conhece do pedido subsidiário do Contribuinte.

Ademais, aceitar a pretendida dedução não declarada seria como acatar pedido de revisão de ofício, o que foge à competência deste Colegiado. Cumpre a esta instância julgadora ater-se apenas às matérias que foram objeto do lançamento tributário em questão, isto é, as deduções supracitadas que foram glosadas pela Fiscalização, sendo este o resultado do procedimento fiscal, gerando com isso o litígio entre o Fisco e o Contribuinte.

Destaque-se que o instituto da revisão de ofício, previsto no art. 149, do CTN, é de responsabilidade da unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer em parte do recurso, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

